

À Prefeitura Municipal de Bebedouro – Estado de São Paulo.

Ao Departamento de Licitações.

Ao Presidente da Comissão Municipal de Licitações.

Referente ao:

Processo nº 112/2020

Edital nº 77/2020 do Pregão Presencial nº 61/2020

TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Prudente de Moraes, 234 - A, Fundos, em Nuporanga/SP, CEP: 14670-000, inscrita sob o CNPJ: 26.115.919/0001-14, que por sua vez outorga poderes de representação e protocolo para seu procurador que abaixo assina, vem a presença do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações e/ou Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bebedouro – SP, apresentar

CONTRA RAZÕES, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02,

Ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Síntese

A Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, publicou edital – 77/2020 do Pregão Presencial nº 61/2020 - objetivando a aquisição de 430 unidades de Cestas Básicas para o Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

Devidamente habilitada, a licitante Transpor Tar Produtos Alimentícios Eireli – ME, ora recorrida, sagrou-se vencedora do certame do Tipo “**Menor Preço por Lote**”, conforme descrito no edital e seus anexos.

Por inteiro inconformismo, a licitante Master Food Rio Preto Ltda, recorrente, em argumentação apertada, pede a desclassificação da recorrida por discordar da habilitação e do julgamento que a declarou vitoriosa no processo licitatório.

Discorre a recorrente que o produto Item 2 – Sabonete em pedra 90g ofertado pela recorrida não atende as especificações técnicas exigidas em edital por não possuir embalagem em caixa de papelão e TNT. Também discorda do resultado do certame alegando que a recorrida apresentou em oferta ao Item 7 – Café em pó torrado e moído – produto que não possui certificação de qualidade exigida no ato convocatório.

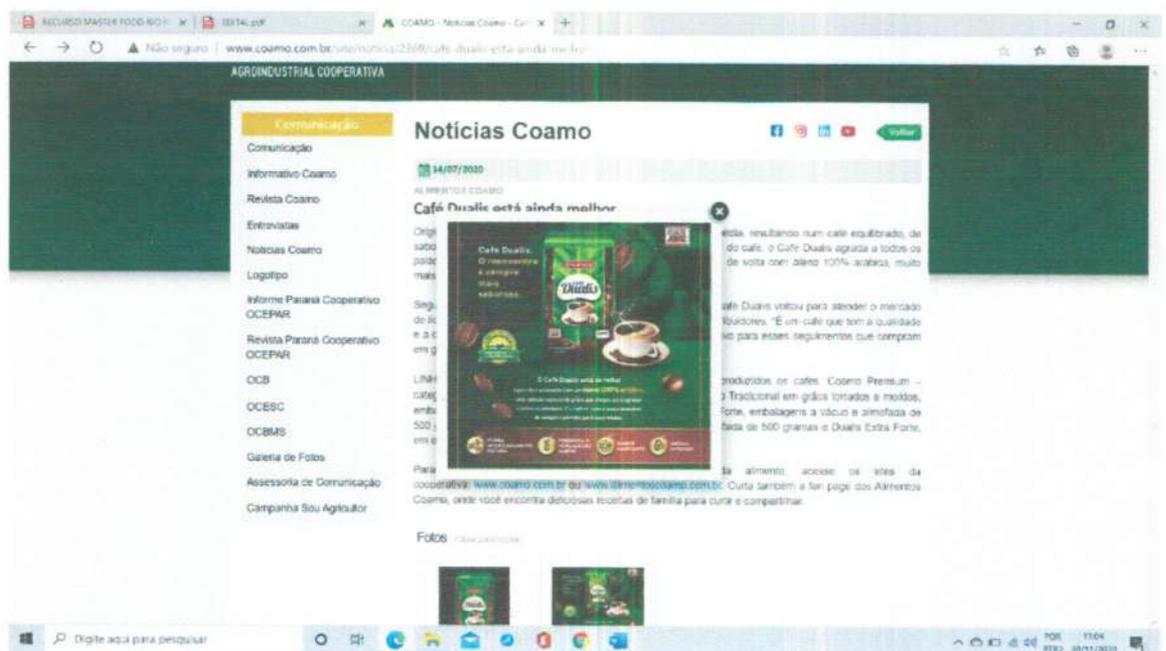
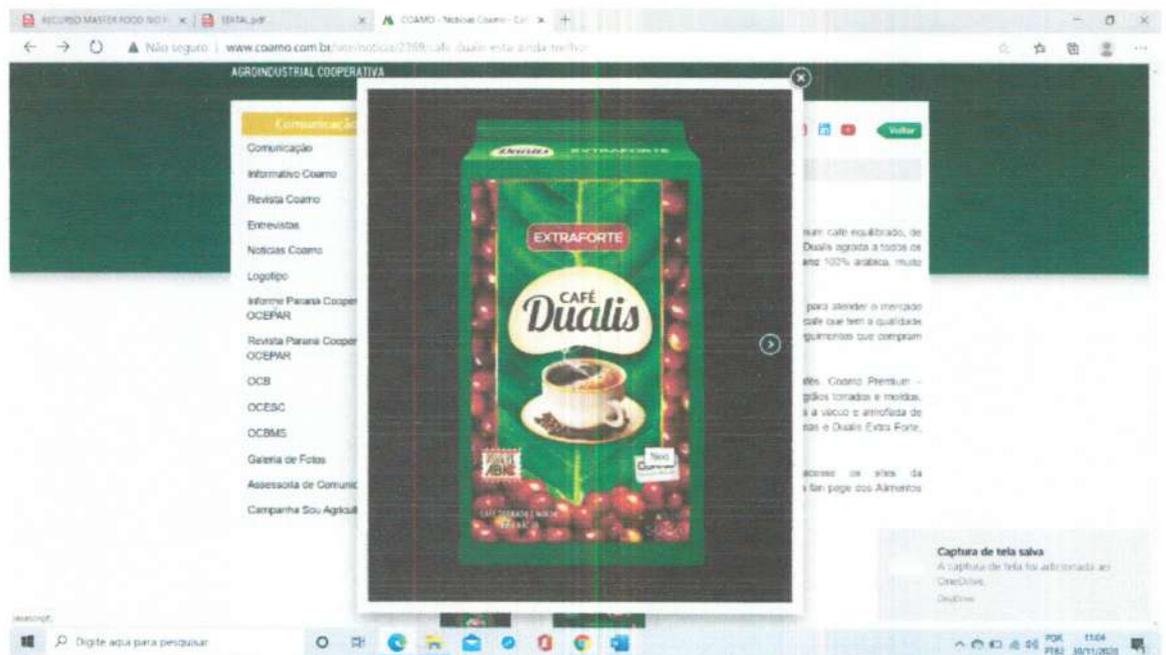
Não obstante, data máxima vênia, é a recorrente quem está enormemente equivocada e seus argumentos não devem prosperar.

Veamos.

Não é raro propostas cujo produtos possuam alguma característica distinta da exigida no edital, porém com qualidade superior e com menor preço. Este é o caso concreto no que se refere ao sabonete ofertado pela licitante recorrida. No caso do café torrado e moído, a recorrente equivoca-se quando alega que o produto ofertado não possui o selo de qualidade exigido no edital.

Cabe esclarecer que, no que se refere ao café torrado e moído de marca DUALIS ofertado pela licitante vencedora do certame, uma rápida visita ao sítio virtual da fabricante do café, já é suficiente para sanar a questão apresentada. Abaixo link da

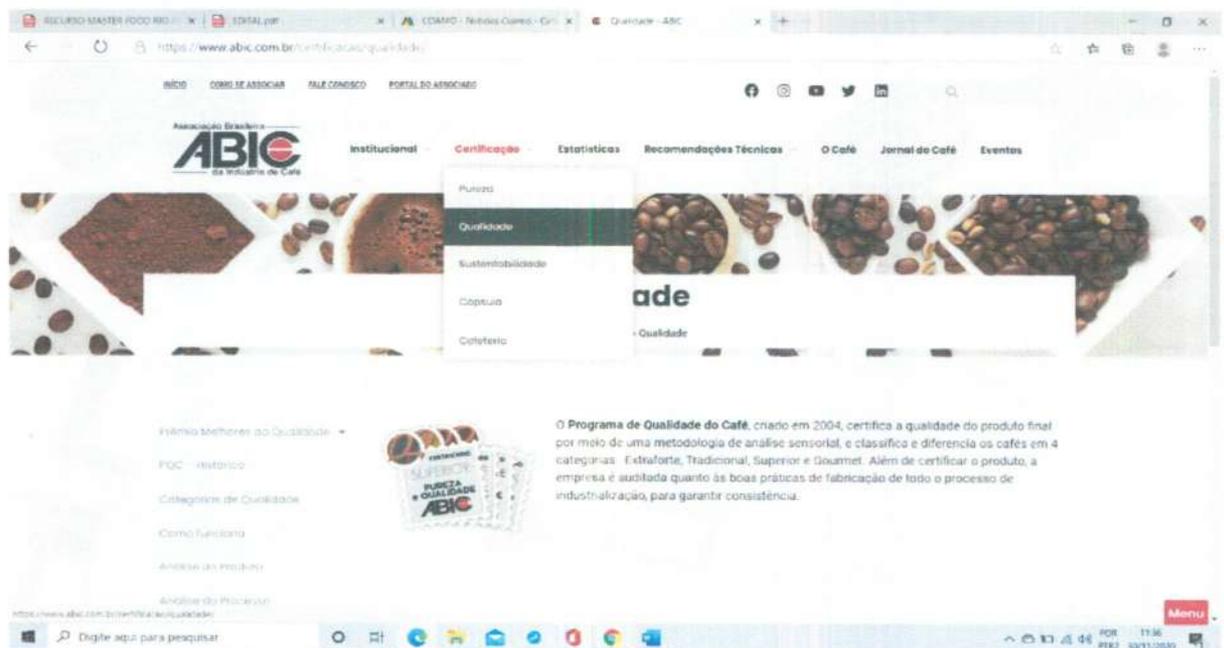
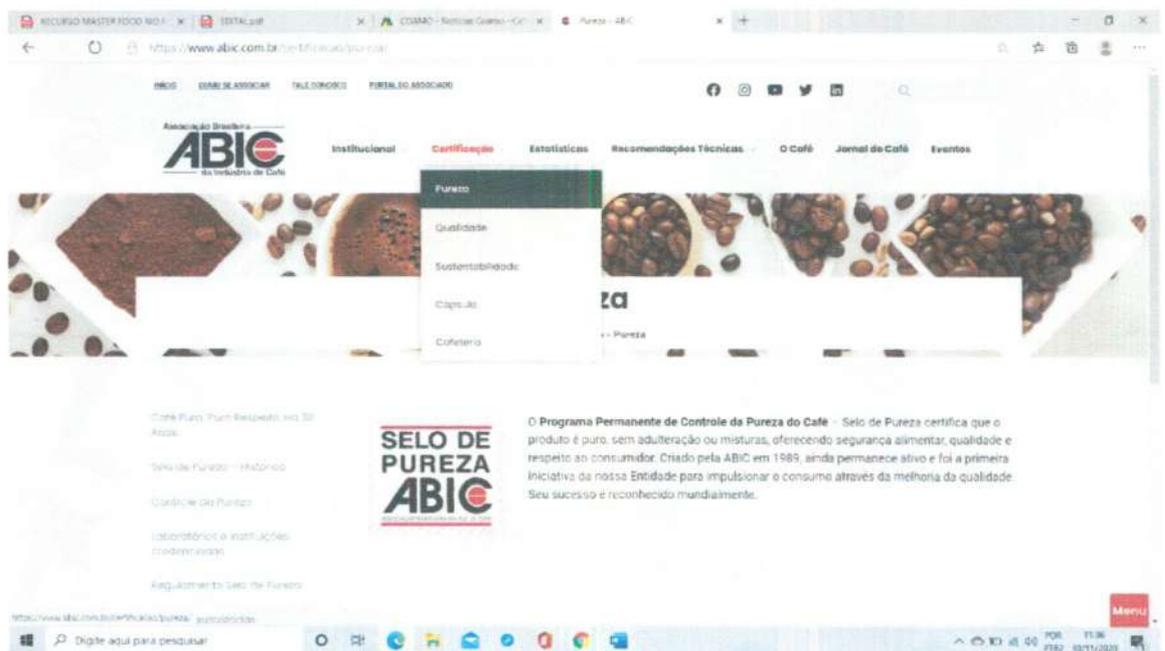
empresa com imagens das embalagem do café: [COAMO - Noticias Coamo - Café Dualis está ainda melhor](http://www.coamo.com.br/noticias/2169/cafe-dualis-esta-ainda-melhor)

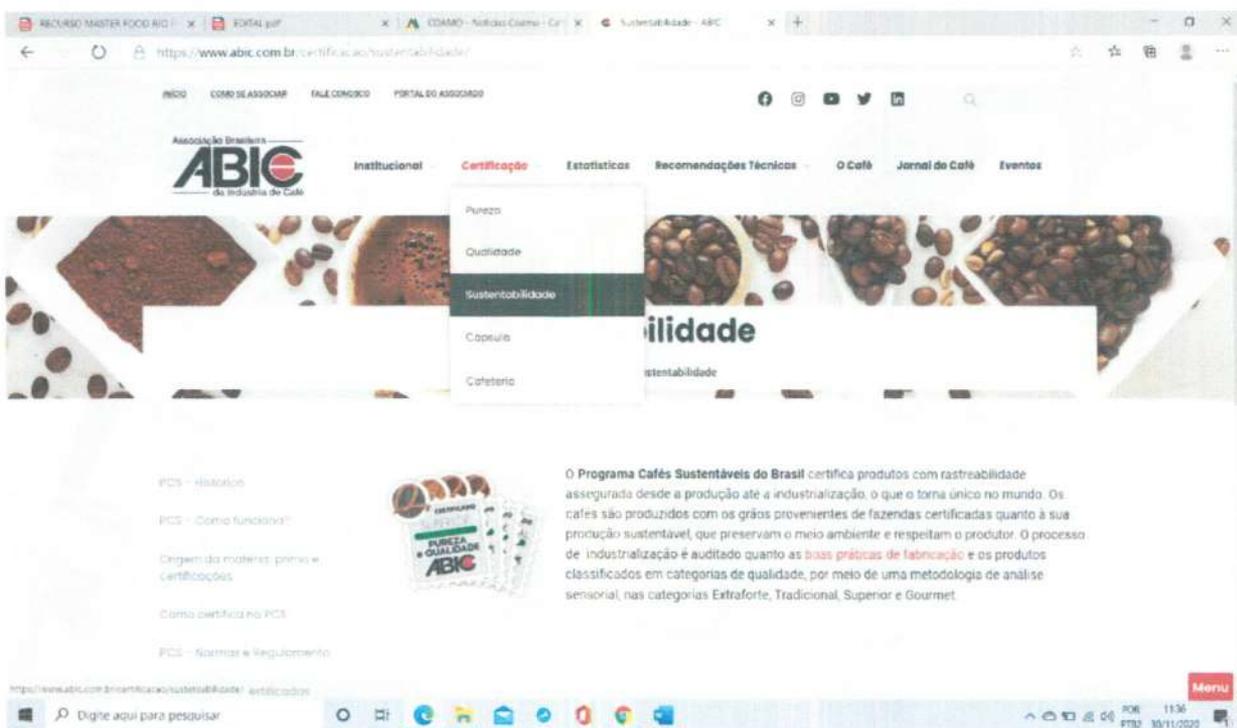


As imagens não deixam dúvidas de que o Café Dualis possui sim o certificados programas de qualidade da Associação Brasileira das Indústrias de Café.

A empresa recorrente, em suas razões, elabora um malabarismo retórico e distorce informações com o único intuito de causar *'inconformismo processual e administrativo'* dentro do processo de licitação, quanto se coloca a elucidar a diferença dos Programas da ABIC – Associação Brasileira de Indústrias de Café:

Abaixo, a recorrida colaciona, direto do sítio virtual da ABIC o verdadeiro significado dos processos de qualificação dos produtos que levam seu selo.





Conforme bem exposto nos *prints* acima, o Programa de Qualidade do Café diz respeito a análise sensorial que classifica o café em quatro (4) categorias: **Extraforte, Tradicional, Superior e Gourmet**. Novamente, em rápida pesquisa no sítio virtual da ABIC, em ligeira leitura sobre as diferenças dos selos oferecidos, comprova-se que o Programa de Qualidade do Café se trata de uma análise sensorial da categoria a que o café pertence.

Nada tem a ver com o café ser QUALITATIVAMENTE superior ou inferior a qualquer outra marca que não possua este determinado selo, como tenta fazer entender a empresa recorrente.

Qualquer dos Selos oferecidos pela ABIC pertencem ao seu Programa de Qualidade de Café. O Programa Permanente de Controle da Pureza do Café é seu selo de qualidade mais antigo, datado de 1989, este sim, que certifica que o produto é puro, sem adulteração ou misturas, oferecendo segurança alimentar, qualidade e respeito ao consumidor, reconhecido mundialmente, que é o que busca a Administração no pregão.

Ademais, de forma inteiramente cooperativa, a recorrida, em total obediência aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório de todo o processo

recorrential, desde já, se predispõe a apresentar estoque do produto em questão com o devido selo de qualidade exigido no edital em plena validade.

Também como forma de dirimir o conflito da oferta em questão, para melhor julgamento do recurso e das contrarrazões, por parte da autoridade Administrativa, a recorrida se coloca à disposição do Ilmo. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Bebedouro/SP para apresentar quantas amostras de pacotes do Café Dualis seja necessário para comprovar que o produto está em conformidade com as normas de qualidade exigidas no instrumento editalício.

No que diz respeito ao Item 2 – sabonete em pedra 90g – a embalagem do gênero nada tem de ver com preço ou qualidade do produto. Explico:

Inúmeros estudos demonstram que a embalagem é a primeira definição visual da marca. A segunda definição é a de diferenciar produtos de uma marca para outra, dentre uma gama do mesmo segmento, como por exemplo uma linha de shampoos que, embora tenham o mesmo nome, são indicados para diversos fins. E por último, a cor pode ajudar a definir as categorias do produto. Aspectos de apresentação são considerados pela cor, forma, materiais e elementos gráficos.

Para comprovar que uma marca de sabonete é, em tese, inferior a outra, a recorrente deveria apresentar laudos tecnicamente justificáveis, que classificam a matéria prima utilizada em cada embalagem com seus referidos custos de extração e produção. Alegar que a embalagem do sabonete ofertado pela licitante recorrida é diferente do que foi exigido em edital e, com base neste raso argumento concluir que o produto por completo é de QUALIDADE inferior e por isso mais barato é, no mínimo, precipitado por parte da empresa recorrente.

Vale lembrar que as licitantes, tanto recorrente quanto recorrida são empresas de comércio e distribuição de alimentos e produtos em geral. Na sua atividade econômica não contam atividades industriais. Portanto, não há como afirmar ser o sabonete um produto mais barato, única e exclusivamente com fundamento na embalagem, que nem se sabe qual o custo unitário.

Se por um lado, a Administração poderia desclassificar esta proposta por estar em desacordo com o edital – análise interpretativa objetiva da condição exposta no edital - por outro lado é a proposta de menor valor e com um produto, em tese, melhor.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10.520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5.450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente o assunto em debate.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: *“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”* (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o licitante estaria infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir.

E é por esse motivo que pedimos o não provimento do recurso interposto pela recorrente pois os produtos oferecidos pela licitante TRANSPOR TAR atendem perfeitamente as exigências do edital, além daqueles exigidos sem nenhum prejuízo para o órgão.

Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifo nosso)

1. Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO

COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. **Recurso ordinário não provido** (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

2. Segue também manifestação o Tribunal de Contas da União onde decidiu: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013- Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Pedimos considerar também:

Lei – 8.666/93

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ou seja:

- salvo os casos “**tecnicamente justificáveis**”:

A lei permite a especificação, porém a especificação tem que ter embasamento técnico. Estar no edital tais especificações não quer dizer direito de impor essa exigência aos concorrentes.

Ao nosso entendimento, não há um motivo tecnicamente plausível para que somente um sabonete com embalagem de papelão e TNT possa ser aceito, uma vez que o órgão precisa apontar a especificação técnica única do produto para justificar exclusividade, do contrário, as especificações passam a ser consideradas modelos, que venham servir para comparações entre as empresas licitantes.

Lei – 8666/93

(...)

• Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(...)

E assim como a marca, o modelo também não pode limitar o direito da isonomia e da competitividade. Oferecendo-se um modelo superior, qual embasamento técnico para negar o produto, melhor e mais barato?

A possibilidade de se indicar marca ou modelo na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em que ela é utilizada para fins de determinação do “padrão de qualidade mínima” admissível.

Portanto, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação seja a aquisição de um produto de determinada marca ou modelo, “admitindo-se o similar, compatível ou equivalente”. Em outras palavras, a indicação da marca/modelo será mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Nessa linha, entendemos que não tem nenhuma especificação técnica única somente desse sabonete ou do café em pó, ou seja, há outras marcas, como o que está sendo oferecido porque tem as mesmas especificações técnicas.

Lei - 10.520/02

(...)

• art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, “suficiente” e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)

Não é lógico o órgão negar um produto melhor, inclusive mais barato. Ocorrendo a desclassificação de um licitante porque a embalagem é diferente, portanto, inferior, o órgão estaria:

1. Deixando de obter um produto de melhor qualidade.
2. Prejudicando o real objetivo da concorrência.

Por fim, em uma simples análise comparativa entre as fichas técnicas das duas marcas de sabonete percebe-se que são similares em suas características sensoriais, características físico-químicas, características microbiológicas e, no caso do café torrado e moído, das informações nutricionais e ainda possuindo o mesmo selo de qualidade.

No caso do café, tamanha similaridade entre as duas marcas e entre outras marcas no mercado, que possuem os mesmos selos de qualidade da ABIC, não influencia na qualidade do produto e muito menos o torna menos nutritivo, pois tanto o café ofertado

pela recorrida quanto aquele pela recorrente possuem selo de qualidade de nível internacional, o que os fazem aptos a participarem de qualquer tipo de licitação pública do gênero.

No caso do sabonete em pedra de 90g, a diferença da embalagem não é indicativa de custo e qualidade de um produto manufaturado. Afirmar que a embalagem de um sabonete o faz inferior a outro sem apresentar provas materiais de custo de tais embalagens demonstra apenas desespero da recorrente por não ter saído vencedora do certame.

A ausência de um ingrediente não altera o gênero do bem licitado e é isso que a Administração deve considerar. São produtos de altíssima qualidade que atendem completamente ao requisito do melhor preço, princípio fundamental do processo licitatório.

Pedido

Diante do exposto, resta claro que a Recorrida, ora vencedora do Pregão Presencial nº 61/2020 e Processo de Compras 112/2020 da Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP, em completa sujeição às condições do processo licitatório, confirmou-se plenamente habilitada a concorrer ao pleito e, as fichas técnicas, tanto do sabonete em pedra quanto do café torrado e moído, demonstraram que os produtos são de alta qualidade e atendem inteiramente aos requisitos técnicos e nutricionais exigidos pelo edital.

E por isso, REQUER seja o presente recurso administrativo, apresentado pela empresa recorrente **MASTER FOOD RIO PRETO LTDA**, não conhecido em suas razões integrais para que ao final seja confirmada a decisão administrativa, proferida pelo Ilmo. Presidente da Comissões de Licitações, que declarou a recorrida **TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME** vencedora do presente processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Nuporanga/SP, 30 de novembro de 2020.



TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

26 115 919/0001-14
TRANSPOR TAR PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Rua Prudente de Moraes n.º 234-A - Sala 01
CENTRO - CEP 14.670-000
[NUPORANGA - SP]



TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME
Rua Prudente de Moraes, 234-A Sala 1– Centro
14670-000 – Nuporanga – SP - Fone: 16-38472547
CNPJ:26.115.919/0001-14 IE: 484.012.728.113
Email: transportealimentar@gmail.com

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Transpor Tar Produtos Alimentícios EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.115.919/0001-14, inscrição estadual nº 484.012.728.113 e inscrição municipal sob o nº 2208, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 3560147162-7, ora estabelecida na Rua Prudente de Moraes nº 234-A, sala 01, Bairro Centro, cidade de Nuporanga, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. José Carlos dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.998.515 SSP/SP e do CPF/MF nº 019.757.238-30, vem pelo presente, autorizar a Sr. Jeferson Ferreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, representante, portadora do RG. nº 48.857.746-9 SSP/ SP e. CPF. nº 405.626.888-62, a nos representar, podendo exercer todos os atos pertinentes á licitação, com poderes inclusive para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar contratos, atas, proposta de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, impugnar termos dos editais e ou Avisos Específicos e prestar declarações e esclarecimentos. Podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame.

Assim sendo, pode para este fim específico praticar todos os atos necessários para o bom cumprimento de tal processo.

Esta procuração cancela todas as anteriores.

Por ser legítima expressão de verdade, firmo a presente procuração.

Nuporanga, 21 de Agosto de 2020.

Cartório Azevêdo Bastos
Nuporanga - SP

TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

José Carlos dos Santos – Sócio Titular

RG: 7.998.515 SSP/ SP

CPF: 019.757.238-30

CNPJ: 26.115.919/0001-14
TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME
Rua Prudente de Moraes, 234-A Sala 1
14670-000 – Nuporanga - SP




 S10657AA0022963
 FIRMADA
Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Nuporanga - SP
Rua José Bonifácio, N° 119 - Centro - Nuporanga - SP - Fone/Fax: (19) 2647-2632 - Email: cartorio@azevedobastos.com.br
 Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, de
 documento sem valor econômico
 NUPORANGA - SP, 24 de agosto de 2020.
 Em testemunho da verdade.
ANA CAROLINA BALDOCHI DE PAULA - ESCRIVENTE
Cida. Reconhecimento de Firma - Unid. R\$ 4,42 - Total R\$ 4,42



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 80482508207034571040-2
 Data: 25/08/2020 08:31:18
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKK15238-3082;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
 Titular
TJPB





Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Protocolo

CONAM

01/12/2020

Tipo/Processo: E - 11573 / 2020 Data/Hora : 01/12/2020 - 11:10:30
Requerente : TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME
Tel. Contato : 16 38472547
Usuário : Maria Eduarda Lucrecio dos Santos
Assunto : PREGÃO PRESENCIAL
Departamento : Protocolo
Histórico : PROCESSO N°112/2020
REF. EDITAL 77/2020 -PREGÃO PRESENCIAL N°61/2020
A/C LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45 Centro Bebedouro SP 14700000



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Protocolo

CONAM

01/12/2020

Tipo/Processo: E - 11573 / 2020 Data/Hora : 01/12/2020 - 11:10:30
Requerente : TRANSPOR TAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME
Tel. Contato : 16 38472547
Usuário : Maria Eduarda Lucrecio dos Santos
Assunto : PREGÃO PRESENCIAL
Departamento : Protocolo
Histórico : PROCESSO N°112/2020
REF. EDITAL 77/2020 -PREGÃO PRESENCIAL N°61/2020
A/C LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45 Centro Bebedouro SP 14700000